



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2245522 - SP
(2022/0355877-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTONIO DOS SANTOS MATHEUS JUNIOR
ADVOGADOS : FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI - SP311231
LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ - SP049806
MARCO ANTONIO ALONSO DAVID - SP309554
ANA LUIZA LOPES LAFAYETTE - SP403623
LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123
AGRAVADO : IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA M.MARQUES LTDA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO MATHEUS
AGRAVADO : MATHEUS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : VITORINO MARQUES FILHO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566
CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278
WILLIAM NERI GARBI - SP304950
THALES AUGUSTO NISTRELE DE LUCCA - SP440987

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA N. 182 AFASTADA. DECISÃO RECONSIDERADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E ARTS. 397 E 490 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. ARTS 203 E 932 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF. INCIDÊNCIA. ART. 1.001 DO CPC. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO POR OUTRO FUNDAMENTO.

1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

2. A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento

do apelo extremo se, da leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "Para fins de aferir-se o cabimento de agravo de instrumento, independentemente do nome do provimento jurisdicional recorrido, basta que este possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo à parte" (AgInt no AREsp n. 1.683.603/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2245522 - SP
(2022/0355877-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTONIO DOS SANTOS MATHEUS JUNIOR
ADVOGADOS : FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI - SP311231
LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ - SP049806
MARCO ANTONIO ALONSO DAVID - SP309554
ANA LUIZA LOPES LAFAYETTE - SP403623
LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123
AGRAVADO : IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA M.MARQUES LTDA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO MATHEUS
AGRAVADO : MATHEUS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : VITORINO MARQUES FILHO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566
CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278
WILLIAM NERI GARBI - SP304950
THALES AUGUSTO NISTRELE DE LUCCA - SP440987

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA N. 182 AFASTADA. DECISÃO RECONSIDERADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E ARTS. 397 E 490 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. ARTS 203 E 932 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF. INCIDÊNCIA. ART. 1.001 DO CPC. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO POR OUTRO FUNDAMENTO.

1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

2. A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento

do apelo extremo se, da leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "Para fins de aferir-se o cabimento de agravo de instrumento, independentemente do nome do provimento jurisdicional recorrido, basta que este possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo à parte" (AgInt no AREsp n. 1.683.603/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO DOS SANTOS MATHEUS JUNIOR contra julgado da Presidência de fls. 344-346, que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta que o recurso especial apresentado preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade, tendo refutado todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Defende a não incidência da Súmula n. 7 do STJ e afirma que os arts. 357 e 490 do CC e arts. 203, § 3º, 932, § 3º, e 1.001 do CPC, foram ofendidos.

Requer, assim, seja o agravo interno julgado pelo colegiado para que o recurso especial seja provido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 357-368, em que se requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n.

182 do STJ, de modo que a decisão da Presidência do STJ (fls. 344-346) deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial foi interposto por ANTONIO DOS SANTOS MATHEUS JUNIOR, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em agravo de instrumento nos autos de ação de dissolução parcial de sociedades com apuração de haveres em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 192):

“DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES Retirada de sócio - Apuração de haveres Homologação de acordo firmado entre as partes para recebimento de imóveis por dação em pagamento Decisão agravada que determinou aos agravantes o pagamento de todos os emolumentos, taxas, tributos e/ou custos incidentes e necessários para a efetivação da prometida dação em pagamento Hipótese em que, diante da falta de estipulação no acordo, aplica-se o disposto nos art. 357 e 490 do Código Civil - Dever do agravado de assumir tais despesas Recurso provido.

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES Retirada de sócio Determinação de comprovação do cumprimento da obrigação assumida em acordo firmado entre as partes e devidamente homologado no sentido de enviar aos clientes “e-mails” comunicando o desligamento Inadmissibilidade, tendo em vista que tal fato já foi demonstrado nos autos Recurso provido.”

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente apontou violação dos arts. 203, § 3º, 932, § 3º, e 1.001 do CPC. Ponderou que o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso do recorrido sem que o Juízo singular tivesse analisado o mérito da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, configurando supressão de instância. Aponta ocorrência de divergência jurisprudencial.

Afirmou que a decisão combatida não possui cunho decisório, pois limitou-se a intimá-los para o cumprimento da obrigação de fazer acordada entre

ambas as partes e determinar o prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença que, inclusive, não chegou a ser examinada, ou seja, trata-se de decisão de mero expediente sem conteúdo de decisão interlocutória, não sendo possível a interposição de agravo de instrumento para combatê-la.

Sustenta violação também dos arts. 397 e 490 do CC. Pondera que o Tribunal *a quo*, em relação ao acordo formalizado entre as partes referente ao pagamento de haveres devidos em razão da retirada do recorrente das sociedades, considerou e aplicou, equivocadamente, as regras pertinentes ao contrato de compra e venda, afastando a obrigação imposta aos recorridos referente ao pagamento dos emolumentos, taxas, tributos e/ou custos incidentes necessários para a transferências das propriedades dos imóveis de titularidade da sociedade que serão transferidos para a titularidade do recorrente em razão do acordo firmado.

Requeru o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido em razão das violações demonstradas.

Passo, então, à análise das teses acima relatadas.

I - Da alegada ocorrência de supressão de instância

De início, cumpre asseverar que a questão referente à alegada supressão de instância não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração.

Ressalte-se, nessa hipótese, que, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no caso em análise.

Assim, nesse ponto, incide o óbice das Súmulas n. 282 do STF e 211 do

STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.392.691/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024 e AgInt no AREsp n. 2.530.678/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.

II - Dos arts. 203 e 932, do CPC

A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os referidos dispositivos indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia.

Em relação à apontada violação dos arts. 203 e 932 do CPC, incide no caso o óbice da Súmula n. 284 do STF.

A propósito: AgInt no REsp n. 1.884.295/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024 e AgInt no AREsp n. 2.403.559/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.

III - Do art. 1.001 do CPC

Consta do acórdão do agravo de instrumento que o despacho que determinou o cumprimento de sentença possui conteúdo decisório (fl. 196).

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "Para fins de aferir-se o cabimento de agravo de instrumento, independentemente do nome do provimento jurisdicional recorrido, basta que este possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo à parte" (AgInt no AREsp n. 1.683.603/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022).

No caso em análise, por meio da transcrição realizada no acórdão (fls. 195-196), é possível verificar que o despacho que deu início ao cumprimento de sentença, objeto do agravo de instrumento, possui conteúdo decisório com possível prejuízo à parte executada, tendo em vista que incluiu a determinação de pagamento de despesas registrais e tributárias relacionadas a transferência dos bens objeto do acordo homologado entre as partes.

Assim, nesse ponto incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Julgados que corroboram entendimento: AgInt no REsp n. 1.685.318/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023 e REsp n. 1.725.612/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 4/6/2020.

IV - Dos arts. 397 e 490 do CC

A Corte *a quo*, por considerar que no acordo que deu origem ao cumprimento de sentença foi estabelecida a dação em pagamento de dois imóveis escolhidos pelo ora agravante, e que não houve, no acordo homologado, qualquer disposição quanto às despesas registrais e tributárias decorrentes da transferência dos imóveis, aplicou o previsto nos arts. 397 e 490 do CC. Segue trecho do acórdão (fls. 196-197):

Insta salientar que, no acordo, foi prometida a dação em pagamento de dois imóveis escolhidos pelo agravado de titularidade da “Portucalle Empreendimento Imobiliário Ltda.”, da qual é sócia a agravante “M Marques Imobiliária Administradora Ltda.”.

Estabelece o art. 357 do Código Civil que: “Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda.”

[...]

Sem querer discutir a natureza jurídica da dação em pagamento, sabemos que sua identificação com o contrato de compra e venda é, sobretudo, favorecida pelo artigo 357, do CC.

[...]

Ora, se os agravantes se comprometeram a efetuar a transferência do registro dos imóveis e não houve, no acordo, qualquer disposição a respeito das despesas,

devem ser aplicados os artigos ora citados.

Assim, o agravado tem que assumir as mesmas obrigações de “comprador”, impondo-se a reforma da decisão ora agravada.

Verifica-se então que a questão referente à alegada violação dos arts. 397 e 490 do CC, no viés apresentado nas razões do recurso especial - referente a constar do acordo homologado, de forma expressa, que a transferência dos imóveis ficaria a cargo do ora agravado e que essa parte do acordo, obviamente, englobaria as despesas registrais e tributárias para a transferência dos imóveis - não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração, nem mesmo implicitamente.

E, conforme ressaltado anteriormente, para viabilizar o conhecimento do recurso especial em relação a esse ponto, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu.

Assim, incide também nesse ponto as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno por fundamento diverso daquele fixado na decisão agravada.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.245.522 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0355877-4

Número de Origem:

00080117720218260100 0008011772021826010010121482220208260100
00080117720218260100101214822202082601001212020 10121482220208260100 20210000795039
20210000972309 20788908420218260000 80117720218260100
8011772021826010010121482220208260100 80117720218260100101214822202082601001212020
1212020

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO DOS SANTOS MATHEUS JUNIOR
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123
FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI - SP311231
LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ - SP049806
MARCO ANTONIO ALONSO DAVID - SP309554
ANA LUIZA LOPES LAFAYETTE - SP403623
AGRAVADO : IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA M.MARQUES LTDA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO MATHEUS
AGRAVADO : MATHEUS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : VITORINO MARQUES FILHO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278
WILLIAM NERI GARBI - SP304950
CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566
THALES AUGUSTO NISTRELE DE LUCCA - SP440987

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO DOS SANTOS MATHEUS JUNIOR
ADVOGADOS : FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI - SP311231
LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ - SP049806
MARCO ANTONIO ALONSO DAVID - SP309554
ANA LUIZA LOPES LAFAYETTE - SP403623
LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123
AGRAVADO : IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA M.MARQUES LTDA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO MATHEUS
AGRAVADO : MATHEUS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : VITORINO MARQUES FILHO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566
CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278
WILLIAM NERI GARBI - SP304950
THALES AUGUSTO NISTRELE DE LUCCA - SP440987

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024